



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001563/2005-38
Recurso nº 170.331 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.624 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO FERREIRA DIONÍSIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Para fazer jus à dedução pleiteada, é indispensável que o contribuinte apresente documentos hábeis à comprovação tanto da obrigação de pagar pensão alimentícia judicial quanto de seu cumprimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 23.555,03, referente aos exercícios de 2002 2003, 2004 e 2005, a título de

imposto (R\$ 11.013,78), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 8.260,32), além dos juros de mora (R\$ 4.280,93).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e de dedução indevida de dependente.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que foi prejudicado pelo método de apuração do imposto devido sobre os depósitos efetuados pelo SINOREG, pois não foi deduzida a alíquota de 25% referente às pensões alimentícias que ele paga aos filhos. Também reclamou que foi glosada a dependente Patrícia Cristina Ferreira Dionísio, que não possuía rendimentos tributáveis, mas foram incluídos os rendimentos dependente Antônio Ferreira Dionísio para serem tributados. E que, portanto, aplicou-se dois pesos e duas medidas. Requereu, assim, fosse considerado o percentual de pagamento da pensão alimentícia, bem como glosada a dependência de Antônio Ferreira Dionísio.

A 3ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 301/306, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

PENSÃO ALIMENTÍCIA

O direito a dedução de parte rendimento à tributação por motivo de pagamento de pensão alimentícia, homologada judicialmente, deve ser comprovada pelo efetivo pagamento por meio de provas documentais.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

É cabível declarar irmã como dependente desde que o declarante detenha a sua guarda judicial, ou que fique comprovado que ela é incapacitada física ou mentalmente para o trabalho.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/09/2008 (fl. 310), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 311/312, em 07/10/2008, no qual pretende seja considerado dedutível a título de pensão alimentícia 25% dos rendimentos líquidos recebidos da SINOREG, conforme sentença judicial homologada no Processo nº 753/99, pois tais rendimentos integram os valores recebidos pelo cartório. Ainda pleiteia a manutenção dos descontos de 50% e 40% sobre o valor da multa aplicada, conforme primeira notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em relação à pensão judicial alimentícia, o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999)) determina:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, a lei é bastante clara e exige que sejam cumpridos dois requisitos: efetivo pagamento e cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Nesses termos, a fiscalização considerou devida a dedução declarada a título de pensão alimentícia pelo contribuinte em suas DIRPF2002/2003/2004/2005, tanto que tal dedução não foi objeto de glosa no presente lançamento.

O recorrente sustenta que também teria direito a deduzir como pensão alimentícia a parcela correspondente a 25% dos rendimentos líquidos recebidos da SINOREG. Contudo, não comprova o efetivo pagamento da parcela excedente àquela que foi informada espontaneamente e acatada pela autoridade fiscal.

Com efeito, deve ser indeferido o pleito do recorrente.

Ademais, esclareça-se que os descontos de 50% e 40% sobre o valor da multa aplicada são concedidos somente em relação aos créditos tributários pagos dentro do prazo de 30 dias contado da data da ciência do auto de infração, portanto, não são aplicáveis ao presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin